

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, que pretende promover modificações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

A proposição altera o crime de corrupção de menores e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem, além de acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição. Aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL, discordando, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e

adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há problemas quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, observo que tanto o PL como o substitutivo da CSSF prescindem do artigo inaugural que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, consoante preceitua o art. 7º da LC 95/98.

No mérito, examino as alterações propostas uma a uma. Inicialmente, sou favorável à ampliação do sujeito passivo do crime de corrupção de menores, que hoje é aplicado tão somente às pessoas entre 14 e 18 anos de idade. Mirabete, Magalhães Noronha, Celso Delmanto e Heleno Fragoso criticam a exclusão dos menores de quatorze anos do tipo do art. 218 do CP, o que torna atípica a conduta do agente que os induza a presenciar ato de libidinagem. Com a aprovação da presente proposição, passa a ser vítima qualquer pessoa menor de 18 anos de idade.

Ainda quanto a este tipo penal, penso ser pertinente mais uma modificação. É que o crime de corrupção de menores prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Há um descompasso entre esta pena e as dos crimes de atentado violento ao pudor e de estupro, que são de reclusão de 6 a 10 anos. Penso ser missão do legislador cuidar para que haja um equilíbrio entre as condutas e as penas, razão pela qual proponho a majoração da pena para 4 a 10 anos de reclusão.

É também oportuna a ampliação do rol de parentes ou pessoas próximas à vítima que transmudam o crime contra a liberdade sexual, normalmente de ação privada, em delito de ação penal pública incondicionada, consoante o art. 225, § 1º, II, CP. Conforme ressaltado pela CSSF, as pesquisas demonstram altos índices de abusos sexuais praticados por parentes, não devendo, nesses casos, a ação penal ficar dependente da vontade do particular, que, dada a proximidade com o agressor, tem que oferecer queixa.

O PL propõe alteração no § 1º do art. 227 do CP (mediação para servir a lascívia de outrem), para, assim como no tipo de corrupção de menores, substituir a expressão “maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos” por “criança ou adolescente”. A CSSF acatou a modificação. Creio, todavia, que tal alteração não encontra justificativa razoável. No crime de mediação para servir a lascívia de outrem, se a vítima tem entre 14 e 18 anos de idade, a pena é de dois a cinco anos de reclusão (§1º). Mas, se a vítima tem menos de 14 anos, **não ocorre o fato atípico**, assim como se dá no crime de corrupção de menores. **Ao contrário, incide pena ainda mais grave (de dois a oito anos)**, em razão da causa de aumento de pena do art. 227, § 2º, combinada com a presunção de violência (arts. 224, a, e 232 do CP).

Ao comentar o art. 227 do CP, Celso Delmanto¹ assim se manifesta acerca do sujeito passivo desse crime:

“Tratando-se de vítima menor de catorze anos, o caso será de presunção de violência (CP, art. 224), cuja regra é aplicável por expressa disposição do art. 232, tipificando-se, dessa forma, a qualificadora do § 2º deste art. 227.”

Suprimo, portanto, tal modificação.

Considero justa a pretensão de que a presunção de violência nos crimes sexuais seja aplicada independentemente da experiência do menor, e correta a alteração realizada pela CSSF, de inseri-la no art. 224 do CP.

Quanto à inserção de parágrafo único no art. 232, para que seja incriminado o cliente da prostituição infantil, a questão é, na verdade,

¹ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 3ª ed., p.370.

bastante complexa. Ao criminalizarmos a conduta do cliente da prostituição estaremos caminhando para a criminalização da prostituição em si, já que seria vulneração à isonomia constitucional punir quem pague pelos serviços originários dos tipos ali descritos e não punir quem usufrui dos mesmos serviços quando captados diretamente na rua. Ou seja, o cliente da casa de prostituição (art. 229, CP) praticaria crime, mas o cliente da “prostituta da esquina”, ainda que agisse e pagasse da mesma forma, não praticaria conduta típica. Ou punimos todos os que pagam por sexo, ou não punimos ninguém.

Quanto ao sustentado pela CSSF, de ser bem vinda a incriminação da prostituição infantil, é de se lembrar que o próprio PL amplia o crime de corrupção de menores, sem falar de outras tipificações penais que protegem as crianças, como o estupro, o atentado violento ao pudor, a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição e a presunção legal de violência quando a vítima é menor de 14 anos (CP, art. 224,a). Não é, pois, necessária a tipificação de mais uma conduta.

Quanto às propostas de modificação do ECA, concordo com a ilustre Relatora da CSSF, Deputada Rita Camata, quando não considera pertinente vedar crianças e adolescentes de viajarem desacompanhadas sem expressa autorização judicial. Segundo ela, “condicionar a viagem do adolescente de doze a dezoito anos à autorização judicial é criar empecilhos desnecessários à sua liberdade de locomoção e desconsiderar a realidade em que vivemos, na qual esses jovens, muitos apenas relativamente incapazes (art. 4º, I, do Código Civil), são perfeitamente capazes de viajarem sós. Um outro dado é que abusadores e exploradores sexuais não têm por prática, efetivamente, o uso de meios de transporte fiscalizados para cometerem tais crimes. Considera-se então que deve prevalecer o texto atual do art. 83 da Lei nº 8.069/90.”

Finalmente, creio ser medida de importância a ampliação da pena de fechamento do estabelecimento por até trinta dias, bem como da majoração da pena de multa em caso de reincidência, nos casos do delito previsto no art. 250 do ECA, qual seja, o de hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita deles ou de autoridade judiciária em hotéis, pensões, motéis ou congêneres.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL

4.018/04 e do substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

Modifica o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para intensificar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faz alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e Adolescente com a finalidade de intensificar o combate à prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 218, 224 e 225 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de criança ou adolescente, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (NR)

Art. 224.

a).

b).

c).

Parágrafo único. A presunção de que trata alínea “a”

deste artigo é absoluta. (NR)

Art. 225.

§ 1º.

I -

II – se o crime é cometido com abuso do poder familiar, ou da qualidade de padrasto, madrasta, tutor, curador, ou de relação de parentesco, inclusive cunhado, companheiro de ascendente ou parentes de quaisquer das pessoas citadas neste inciso.

§ 2º. (NR)”

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250.

Pena – multa, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência. Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e impor multa de até 10 (dez) vezes o valor anterior. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora